



REGIME PRÓPRIO DE PREV. SOCIAL DE PALMEIRA - PR

ANEXO I DO EDITAL Nº 11.001/2021
ESPELHO DE CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA

QUESTÃO 01

1. Leia o excerto abaixo do livro “O Novo Processo Civil Brasileiro”, de Alexandre Freitas Câmara (2019, p. 135), e, após, responda o que for pedido.

“Chama-se intervenção de terceiro ao ingresso de um terceiro em um processo em curso. Terceiro – frise-se – é todo aquele que não é sujeito de um processo. Assim, sempre que alguém que não participa de um processo nele ingressa e dele começa a participar tem-se uma intervenção de terceiro.

É importante ter claro que o terceiro só é terceiro antes da intervenção. A partir do momento em que ingressa no processo ele passa a ser um de seus sujeitos e, portanto, adquire a qualidade de parte. Afinal, é parte do processo todo aquele que se apresenta como um sujeito do contraditório, podendo atuar de forma a exercer influência na formação do resultado do processo. E é exatamente assim que atua o terceiro interveniente, qualquer que seja a modalidade de intervenção.”

Acerca da temática “Intervenção de Terceiros”, conceitue Denúnciação da Lide e Chamamento ao Processo.

PADRÃO DE CORREÇÃO

Nos termos do livro supracitado, a denúnciação da lide, modalidade de intervenção forçada de terceiro, pode ser provocada por qualquer das partes da demanda, e é admissível nos casos previstos no art. 125. Através da denúnciação da lide, ajuíza-se uma demanda regressiva condicional, destinada a permitir que o denunciante exerça, perante o denunciado, no mesmo processo, um direito de regresso que tenha na eventualidade de vir a sucumbir na demanda principal.

Denomina-se chamamento ao processo a intervenção forçada de terceiro que, provocada pelo réu, acarreta a formação de litisconsórcio passivo superveniente entre o demandado original (chamante) e aquele que é convocado a participar do processo (chamado). É admissível em processos cognitivos, nas hipóteses previstas no art. 130 do CPC.

O artigo 125 do CPC trata da denúnciação:

Art. 125. É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

O artigo 130 do CPC trata do chamamento:

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

EMENTA: Direito Processual Civil: Intervenção de terceiros.

FUNDAMENTAÇÃO: CPC: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm



REGIME PRÓPRIO DE PREV. SOCIAL DE PALMEIRA - PR

QUESTÃO 02

2. Leia o excerto abaixo do livro “Manual de Direito Administrativo”, de José dos Santos Carvalho Filho (2020, p. 148), e, após, responda o que for pedido.

“Nem sempre o poder é utilizado de forma adequada pelos administradores. Como a atuação destes deve sujeitar-se aos parâmetros legais, a conduta abusiva não pode merecer aceitação no mundo jurídico, devendo ser corrigida na via administrativa ou judicial. A utilização do poder, portanto, deve guardar conformidade com o que a lei dispuser. Podemos, então, dizer que abuso de poder é a conduta ilegítima do administrador, quando atua fora dos objetivos expressa ou implicitamente traçados na lei.”

Acerca da temática “Administração Pública: conceito, estrutura, poderes e deveres do administrador público.”, conceitue Excesso de Poder e Desvio de Poder.

PADRÃO DE CORREÇÃO

A conduta abusiva dos administradores pode decorrer de duas causas:

Primeira: o agente atua fora dos limites de sua competência;

Segunda: o agente, embora dentro de sua competência, afasta-se do interesse público que deve nortear todo o desempenho administrativo.

No primeiro caso, diz-se que o agente atuou com “excesso de poder” e no segundo, com “desvio de poder”.

Nos termos do livro supracitado, excesso de poder é a forma de abuso própria da atuação do agente fora dos limites de sua competência administrativa. Nesse caso, ou o agente invade atribuições cometidas a outro agente, ou se arroga o exercício de atividades que a lei não lhe conferiu. Já o desvio de poder é a modalidade de abuso em que o agente busca alcançar fim diverso daquele que a lei lhe permitiu. A finalidade da lei está sempre voltada para o interesse público. Se o agente atua em descompasso com esse fim, desvia-se de seu poder e pratica, assim, conduta ilegítima.

EMENTA: Direito Administrativo

Administração Pública: conceito, estrutura, poderes e deveres do administrador público.